

GUSTAVO BELLADONA DA SILVA FILHO

**DO HUMANISMO HISTÓRICO-CIVIL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O
HUMANISMO COMO INFLUENCIADOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti.

Orientador: Prof^º. Ms. Mateus Renard Machado

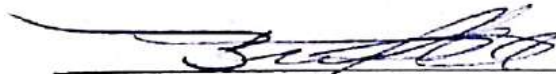
COMISSÃO EXAMINADORA



Prof^º. Ms. Mateus Renard Machado

Orientador

Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Prof^º. Esp. Bruno Fleck da Silva

Membro da Banca Examinadora

Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



Prof^º. Esp. Gustavo dos Santos Oliveira

Membro da Banca Examinadora

Faculdade Antonio Meneghetti-AMF



GUSTAVO BELLADONA DA SILVA FILHO

**DO HUMANISMO HISTÓRICO-CIVIL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O
HUMANISMO COMO INFLUENCIADOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO**

**RESTINGA SECA/RS
2019**

GUSTAVO BELLADONA DA SILVA FILHO

**DO HUMANISMO HISTÓRICO-CIVIL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O
HUMANISMO COMO INFLUENCIADOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO
CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito, Curso de Graduação
em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti.

**RESTINGA SECA/RS
2019**

DO HUMANISMO HISTÓRICO-CIVIL AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O HUMANISMO COMO INFLUENCIADOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO¹

Gustavo Belladonna da Silva Filho²

Mateus Renard Machado³

SUMÁRIO: Introdução; 1 O humanismo em perspectiva histórica; 2 Os direitos fundamentais e o sistema constitucional brasileiro; 3 Direito fundamental a vida; 4 Direito fundamental de liberdade; 5 Direitos fundamentais sociais; 6 A dignidade da pessoa humana no constitucionalismo brasileiro; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo descrever como os valores fundamentais do humanismo histórico civil podem ter influenciado o surgimento, no constitucionalismo brasileiro, dos seguintes direitos fundamentais: direito fundamental à vida, direito fundamental de liberdade, direitos fundamentais sociais e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Para tanto, foi empregado o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento histórico. Em primeiro momento, o trabalho aborda uma visão ampla sobre o humanismo e os valores fundamentais do humanismo histórico civil, até se chegar à análise pontual da possível influência dos valores do humanismo histórico civil para os direitos fundamentais, especificadamente: direito fundamental à vida, direito fundamental de liberdade, direitos fundamentais sociais e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. A partir do estudo realizado, conclui-se que as contribuições trazidas pelos valores do humanismo histórico civil influenciaram o sistema jurídico constitucional brasileiro, através dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Humanismo Histórico Civil. Constitucionalismo Brasileiro. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: This research aims to describe how the fundamental values of civil historical humanism may have influenced the arising of Brazilian constitutionalism as the following fundamental rights: fundamental right to life, fundamental right of liberty, fundamental social rights, and the fundamental right of the dignity of the human person. For this, the deductive approach method and the historical procedure method were employed. Firstly, the paper addresses a broad view of humanism and the fundamental values of civil historical humanism, until it reaches a punctual analysis of the possible influence of the values of civil historical humanism on fundamental rights, namely: the fundamental right to life, the right to freedom, fundamental social rights and the fundamental right of human dignity. From the study, it is concluded that the contributions brought by the values of civil historical humanism influenced the Brazilian constitutional legal system, through fundamental rights.

¹Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade.

²Acadêmico do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade. E-mail: gustavobelladonna0@gmail.com

³Orientador. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: mateus_machado@hotmail.com

KEY-WORDS: Humanism Civil History. Brazilian Constitutionalism. Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Buscou-se expor as definições clássicas do humanismo em perspectiva histórica, que culminaram com o surgimento do humanismo histórico civil e de seus valores fundamentais, quais sejam: a vida ativa, a socialidade, a liberdade e a dignidade do homem. Será demonstrado o conceito dos direitos fundamentais para o sistema constitucional brasileiro, chegando a conceituar, em caráter preliminar, a definição doutrinária e legal dos seguintes direitos fundamentais: direito fundamental à vida, direito fundamental de liberdade, direitos fundamentais sociais e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Por fim, irá ser verificada a existência, ou inexistência, da influência dos valores do humanismo histórico civil para os direitos fundamentais do constitucionalismo brasileiro, especificamente, através do direito fundamental a vida, direito fundamental de liberdade, direitos fundamentais sociais e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Hoje se sabe que muito do que foi desenvolvido, em âmbito jurídico e constitucional, ao longo do tempo, foi consequência dos avanços gerados pela orientação humanista. Especialmente através humanismo histórico civil, da influência que este teve no pensamento ocidental e na ciência jurídica como um todo.

Assim, questiona-se: Os valores fundamentais do humanismo histórico civil influenciaram a existência no ordenamento jurídico constitucional brasileiro dos seguintes direitos fundamentais: direito fundamental a vida, direito fundamental de liberdade, direitos fundamentais sociais e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana?

No presente trabalho será utilizado o método de abordagem dedutivo. O ponto de partida será a apresentação de uma visão ampla do humanismo e os valores fundamentais do humanismo histórico civil, até se chegar à análise específica da possível influência dos valores do humanismo histórico civil para os direitos fundamentais. Ainda, será empregado o método de procedimento histórico, uma vez que serão resgatadas as definições clássicas do humanismo que culminaram com o surgimento dos valores fundamentais do humanismo histórico civil, procurando-se por determinar qual a influência destes valores para os direitos fundamentais.

O presente trabalho tem como objetivo geral relacionar como os valores fundamentais do humanismo histórico civil podem ter influenciado o surgimento, no constitucionalismo brasileiro, dos seguintes direitos fundamentais: direito fundamental a vida, direito fundamental de liberdade, direitos fundamentais sociais e o direito fundamental da

dignidade da pessoa humana. Os objetivos específicos figuram no sentido explicar o que é o humanismo, demonstrando a sua evolução em perspectiva histórica, que gerou o surgimento dos valores fundamentais do humanismo histórico civil. Analisar como os direitos fundamentais são determinados dentro do sistema constitucional brasileiro. Descrever a explicação conceitual e legal dos seguintes direitos fundamentais: direito fundamental a vida, direito fundamental de liberdade, direitos fundamentais sociais e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Através das latentes crises jurídicas, econômicas e até mesmo morais que a nossa sociedade enfrenta, demonstra-se a necessidade de que seja feito um resgate de conceitos pretéritos que funcionaram e geraram grandes resultados, ou seja, dos conceitos desenvolvidos pelo Humanismo. Visto que, como evidenciou Meneghetti (2014, p. 75) o “Humanismo tem uma grande atenção para o singular e em tudo isso existe uma visão otimista: o homem pode vencer, pode resolver, é capaz, pode participar da criação”.

Por séculos a sociedade ocidental organizou-se segundo uma cultura cristã, ou seja, o homem vivia a sua vida particular e convivia em sociedade sempre em referência aos dogmas impostos pelo cristianismo. Este foi um meio de organização social que funcionou e que gerou grandes frutos para a natureza humana como um todo. O Humanismo e seus valores: a vida ativa, a socialidade, a liberdade e, principalmente, a dignidade do homem, foram um produto desta organização social descrita.

Ocorre que hoje estamos inseridos em uma complexa sociedade. Uma sociedade que necessita de um sistema jurídico, este sistema é uma segurança e deve ser entendido como uma forma de assegurar aos cidadãos os valores humanos e a própria organização social. Isto como meio para se evitar a desordem ou o caos social.

Sabe-se que através dos tempos o sistema jurídico buscou aplicar os melhores conceitos desenvolvidos em cada época. Como consequência, existiu a importante valoração dos direitos fundamentais dentro do sistema constitucional brasileiro. Assim sendo, esta pesquisa demonstra-se relevante, pois se torna necessário entender as contribuições feitas pelo humanismo ao longo dos tempos, por meio dos valores fundamentais do humanismo histórico civil.

1 O HUMANISMO EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

Muito do quanto referenciado através dos tempos sobre o humanismo, partiu das contribuições feitas por Sócrates. Deve-se compreender os argumentos lançados por este

filósofo como um ponto de partida, pois foram eles que serviram de base para os conhecimentos que seguiram historicamente, sobre o que conhecemos como humanismo. Como demonstrado por Meneghetti (2014, p. 31): “Querendo analisar como nasce a hipótese humanista na cultura ocidental, deve-se partir de Sócrates”.

Ao expressar os resgates feitos pela cultura humanista a fim de formar o que serviu como base para a evolução proposta, importante trazer as palavras escritas Santos (2015, p. 86) o qual afirma que:

Primeiro, convém iniciar esclarecendo que os humanistas remontam aos antigos. Há um revigoramento do mundo antigo, o qual é retomado pelo movimento humanista de modo apaixonado. Antigos como Platão, Aristóteles ou Cícero eram tratados como gigantes, e colocando-se no ombro destes gigantes os humanistas pretendiam alcançar um horizonte superior de vida.

Sócrates foi acusado de corromper a juventude e de introduzir um novo deus, que não os “oficiais” da Pólis. Assim é a denúncia de Meleto⁴: “Sócrates é réu de corromper a mocidade e de não crer nos deuses em que o povo crê e sim em outras divindades novas” (PLATÃO, 1987, p. 11). Segundo o testemunho de Xenofonte “corria a voz, ateadada pelo próprio Sócrates, de que o que o inspirava um demônio⁵: eis sem dúvida, por que o incriminaram (...)” (XENOFONTE, 1987, p. 33).

O *dáimon* de Sócrates foi a descoberta que permitiu que os latinos associassem a razão humana como uma medida ou confronto. Descobre-se que o homem tem uma consciência racional, um critério de medida, uma ordem humana apriorística. No *dáimon* Sócrates entende uma espécie de “deus intrínseco”, isto é, a consciência do próprio Em Si. É o que posteriormente veio a ser definido como o em si da racionalidade humana, de Roma até hoje (MENEGHETTI, 2014, p. 32).

Em sequência as contribuições feitas por Sócrates e a tudo que se entende como humanismo clássico. É necessário adentrarmos na visão que determina o homem como o construtor da própria vida e da própria excelência, constata-se o humano como partícipe contribuidor na construção do mundo em que vive. Segue-se a orientação do princípio depreendido das palavras de Terêncio (195/185 a.C.-159 a.C.) quando afirma: “Homo sum; humani nihil a me alienum puto⁶.” (SANTOS, 2015, p. 126).

⁴Meleto, considerado um poeta de segunda ordem, foi um dos três acusadores de Sócrates, juntamente com Ânito, rico comerciante e político, e Lícon ou Licão.

⁵Demônio ou dáimon tinha o significado de uma divindade, não a conotação de gênio do mal posterior.

⁶Tradução do autor: Sou humano, e nada que é humano me é estranho.

Assim, também, tem de se entender a frase dita por Terêncio como a síntese de tudo que é essencial para o entendimento do humanismo, ou seja, o homem é por essência um partícipe ativo de tudo que existem em seu meio. O humano enquanto atuante tem o dever de produzir e ser tão grande quanto os princípios que fundamentam a pessoa. Este forte conceito é um ponto chave para o entendimento do humanismo como um todo “Dessa frase de Terêncio se abre a civilização humanista” (MENEGETTI, 2014, p. 34).

Na sequência, Pelágio que foi um monge britânico contemporâneo de Roma do século V d.c., por suas ideias ajudou a quebrar os dogmas impostos pela igreja cristã da época, que afirmava que o homem só podia fazer uma boa obra por meio da intervenção divina (A FORMAÇÃO, 2011, p. 39). A capacidade do homem para realizar por si mesmo o bem e a autorealização é introduzida por Pelágio. A partir das definições introduzidas por este autor, contraria-se os dogmas impostos a época, afirmando a capacidade humana para operar a própria salvação (MENEGETTI, 2014, p. 37).

Durante o período humanista o homem viu-se só diante das antigas respostas dogmáticas. Houve uma crise de referência da qual a resposta que se ergueu foi uma mudança de paradigmas que permitiu que o homem buscasse as respostas para os fenômenos do mundo através de si mesmo, do conhecer por si próprio, e não por meio de uma possível salvação divina (FERRY, 2010, p. 124). Executa-se uma realidade que é capaz de identificar o homem para o homem. Esta é uma base que é laica, mas permite a criação de uma cultura transcendente do humanismo, pela qual São Francisco de Assis alcança à máxima através do seu direito de natureza. Onde, por sermos filhos do único senhor, todas as criaturas são vistas, entendidas e consideradas como irmãs, como participantes de uma realidade que é igual a todos (MENEGETTI, 2014, p. 49).

Um dos pontos fundamentais desenvolvidos pelo humanismo foi aquele de um senso de responsabilização da pessoa pela construção da própria vida, das próprias escolhas e principalmente do próprio conhecimento. Um exemplo para demonstrar essa construção de um senso de responsabilidade, foi à seleção dos educadores pelos jovens que desejam aprender. Os jovens da época escolhiam e pagavam para quem lhes ensinava, “Isso significa que o jovem que paga a própria cultura se responsabiliza” (MENEGETTI, 2014, p. 51).

Pelos humanistas os homens são vistos como uma parte de excelência e dignidade que é comum a todo humano, ou seja, a pessoa enquanto partícipe da excelência humana é alguém que deve responsabilizar-se por fazer e produzir o bem. Como afirma Santos (2015, p. 172) “responsabiliza o ser humano na produção do próprio bem-estar, (...) uma exortação à

virtude, a todos os homens, já que todos foram colocados em posição de excelência e dignidade”.

Em uma leitura atual referente ao humanismo, mas que leva em conta o homem como responsável, sendo ele o centro da própria ação autônoma, podemos ver que Santos (2015, p. 507) assim diz:

É preciso restituir a dimensão revolucionária própria dos deveres humanos, dentro da perspectiva da dignidade como autonomia, que responsabiliza cada indivíduo por suas ações e para a construção de uma sociedade melhor, independentemente da reciprocidade alheia. Espera-se muito dos outros, responsabiliza-se muito os outros, e a centralidade da ação jamais chega à primeira pessoa. Os humanistas ressaltam que é o próprio ser humano o centro do mundo, e isso significa também que o centro da vida de cada indivíduo não deve ser deslocado para um outro, não é o outro o centro do próprio mundo, o eixo da vida reside em si próprio, e isso é ter autonomia.

Fazendo a passagem entre os conceitos que diferenciam o humanismo clássico daquele conhecido como humanismo histórico-civil, é preciso compreender que o humanismo clássico remonta aos primeiros filósofos que trataram do homem, muitos dos quais não nos restaram textos escritos, como por exemplo, Sócrates. Já o humanismo histórico-civil ocorreu na Itália durante o período histórico da passagem da alta à baixa idade média, este movimento promoveu a recuperação de valores antigos, que eram precedentes a cultura cristã (A FORMAÇÃO, 2011, p. 40).

Para entendermos os movimentos que levaram ao surgimento do humanismo histórico-civil, é preciso levar em conta a realidade existente no território que hoje conhecemos como Itália durante o desenvolvimento do humanismo. A descrição deste contexto pode ser vista em (A FORMAÇÃO, 2011, p. 40):

Tudo começou quando os homens entenderam novamente a importância do valor que constituía a *res publica* romana, ou seja, entenderam a importância do dividir do bem comum; este é o porquê de se chamar *comunas*, o bem comum, a cidade, as instituições, os fatos constitutivos, todos aqueles elementos que representam o bem comum a ser gerenciado, a ser respeitado, a ser valorizado. (...) O humanismo nasce porque o homem volta ao centro, mas sem esquecer ou abandonar, naquele momento histórico, a ideia de Deus.

O humanismo histórico civil como o mais relevante período para a cultura humanista. Restou por primar pelo progresso de uma atividade social que viabilizasse quatro valores como os fundamentais: a vida ativa, a socialidade, a liberdade e a dignidade do homem (MENEGHETTI, 2014, p. 56). Assim, na sequência, procuraremos desenvolver a

conceituação existente para cada um desses importantes valores fundamentais do humanismo histórico-civil, pontuando todos os valores e estabelecendo a sua descrição.

Primeiro, a vida ativa revela-se como um chamado para agir em coerência a intencionalidade de natureza, ou seja, ao projeto em situação. É uma realidade que é construída a partir da ação no presente, no aqui e agora. São superadas as crenças futuras visando a construção de uma realidade funcional a existência presente. O homem torna-se um capaz de agir e operar o bem por si mesmo (MENEGETTI, 2014, p. 57).

Segundo, a socialidade é um conceito que traz consigo um caráter de pertencimento ao coletivo. O humano a medida que desenvolve as suas capacidades, contribui para evolução dos outros e do conjunto no qual esta inserido. Novamente, neste conceito temos a responsabilidade destacada, pois na medida de que se esta dentro de um contexto social deve-se capacitar os demais para realizarem aquilo que podem fazer por si mesmos. O critério é entendido no sentido de jamais substituir a ação dos demais, sempre cooperar para que a pessoa se responsabilize no agir por si mesmo (MENEGETTI, 2014, p. 57).

Ainda sobre a socialidade é importante ressaltar os valores de pertencimento e colaboração ao coletivo, demonstrados através de ações pela pátria nação. Em destaque, esses valores são vistos na Itália, como identificado por Meneghetti (2014, p. 58):

Na Itália o conceito de “cidadania” era claro e distinto já em 1300/1400: o que é o Estado, quais são os direitos e deveres, qual é o modo – segundo possibilidades práticas – para tornar melhor a sociedade, qual é o valor da família, da pátria, etc. No final, o grande valor é o homem, a pessoa, o indivíduo. Por tudo isso, escritores e poetas, inclusive Dante Alighieri, eram também guerreiros: quando a sua pátria era atacada por um outro, os valores eram defendidos mesmo com o próprio sangue.

Terceiro, a liberdade pelos humanistas é entendida como um valor principal oferecido pela natureza a todos os homens. É visto como uma ilegalidade e entendido como tirano aquele que usa o poder que possui em desconformidade aos interesses da sociedade na qual esta inserido. Situação esta que permitia a utilização dos meios da época, com a finalidade de que cesse os abusos garantindo a liberdade do homem (MENEGETTI, 2014, p. 58).

Quarto, a dignidade do homem é o valor elementar entre todos os outros. Os autores do humanismo histórico civil formalizam e identificam o elevado respeito tido pelo humano. O homem na medida em que é, respeita e eleva o que há nos seus semelhantes, pois ele e todos os outros fazem parte do conjunto humano. É o homem o criador da realidade viva, é

ele o grande responsável que por meio das suas ações cria o que há de melhor no mundo (MENEGHETTI, 2014, p. 59).

Dando sequência a presente abordagem, passaremos a expor as definições gerais dos direitos fundamentais para o sistema constitucional brasileiro. Visando demonstrar as passagens que se verificam como necessárias para discorrer, posteriormente, sobre os direitos fundamentais em espécie e relacioná-los com os valores do humanismo histórico-civil.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Primeiramente, é notável que a criação de constituições escritas pelos estados nacionais comprova-se como um caráter de consequência ao que foi iniciado por edições de declarações de direitos do homem, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 até as posteriores. Tinha-se a finalidade de estabelecer alguma espécie de limite ao poder político que estivesse no comando, tornavam-se vigentes direitos subjetivos do homem e diminuía-se a liberdade dos legisladores ordinários. O poder é delegado pelo povo, mas não é mais um poder absoluto é um poder que conhece limitações, inclusive por meio de garantias entendidas como fundamentais (MORAES, 2016, p. 58).

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, formou-se a essência da ideia que visa criar de alguma forma limitações ou regras para a autoridade governamental. Essas limitações ao poder absoluto da autoridade governamental, vieram a proporcionar a existência primeira da separação dos poderes (BONAVIDES, 2011, p. 36). Também, por meio do objetivo destas limitações gerou-se a existência segunda de garantias que hoje podemos entender em nosso constitucionalismo como direitos fundamentais.

O conceito de direitos (e garantias) fundamentais, atualmente, encontra-se pulverizado na doutrina por entre muitas nomeações Silva (2010, p. 175) já nos demonstra este fato:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluir histórico dificulta deferir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Deste modo, em sentido conceitual é necessário ressaltar a grande heterogeneidade que se estabeleceu ao referir-se aos direitos (e garantias) fundamentais. A doutrina corre entre as seguintes denominações: “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais”, “liberdades fundamentais” e “direitos humanos fundamentais” só referindo-se as denominações que são mais citadas (salvo a expressão “direitos humanos” que corresponde à outra conceituação). Assim, filiamo-nos ao sentido de adotar uma única terminologia nominativa, qual seja a que chamamos de direitos (e garantias) fundamentais (SARLET, 2015, p. 296).

Com a finalidade de descrever o que são os direitos fundamentais, na contemporaneidade, chega-se a síntese de que “direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais” (BONAVIDES, 2011, p. 560). Merece significativo apontamento saber que esta vigência deve ser entendida em sentido constitucional, pois “podem ser entendidos como direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional” (BONAVIDES, 2011, p. 561).

Os direitos fundamentais são as orientações jurídicas reconhecidas e ao mesmo tempo protegidas pelo direito constitucional interno de um determinado estado. Importante destacar que a fundamentalidade que diferencia, qualificando um direito como fundamental é precisamente um aspecto de fundamentalidade formal e material (SARLET, 2015, p. 315).

Quanto à perspectiva formal e material dos direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro, Sarlet (2015, p. 315) nos deixa claro que:

A fundamentalidade formal encontra-se ligada ao direito constitucional positivo, no sentido de um regime jurídico definido a partir da própria constituição, seja de forma expressa, seja de forma implícita, é composto, em especial, pelos seguintes elementos: (a) como parte integrante da constituição escrita, os direitos fundamentais situam-se no ápice de todo o ordenamento jurídico, gozando da supremacia hierárquica das normas constitucionais; (b) na qualidade de normas constitucionais, encontram-se submetidos aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF), muito embora se possa controverter a respeito dos limites da proteção outorgada pelo constituinte, aspecto desenvolvido no capítulo sobre o poder de reforma constitucional (...).

Sobre a relevância dos direitos fundamentais, entendidos na qualificação de um estado constitucional. Chega-se, a saber, que nos dias atuais, o estado só pode existir conceituado e justificado como um estado constitucional. Para tanto o estado deve ser entendido como uma organização capaz de assegurar os aspectos de estado de direito e estado democrático. No Estado de direito são assegurados constitucionalmente os direitos fundamentais e no estado democrático são asseguradas as capacidades democráticas de

organização do poder, votar e ser votado. Assim, um estado só é um estado constitucional se estiverem asseguradas as capacidades de estado de direito e estado democrático, chegando-se só assim a qualificação do estado constitucional democrático de direito (CANOTILHO, 2003, p. 93).

Os caracteres que qualificam os direitos fundamentais no constitucionalismo brasileiro são os seguintes: inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade. A inalienabilidade determina que estes direitos não são de conteúdo econômico-patrimonial, são direitos de todos, sendo eles inegociáveis e intrasferíveis a terceiros. A imprescritibilidade elucida que os direitos fundamentais são sempre exercíveis de forma plena, não ocorrendo a prescrição no tempo. A irrenunciabilidade clarifica que mesmo que algum dos direitos fundamentais venha a não ser exercido, ele não pode ser renunciado em nenhum aspecto. Desta forma os direitos fundamentais se qualificam em nosso constitucionalismo como inatos, absolutos, invioláveis e imprescritíveis (SILVA, 2010, p. 181).

O sistema constitucional Brasileiro por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição Federal de 1988) trouxe em seu Título II os *direitos e garantias fundamentais*, sendo este subdividido em cinco capítulos: *direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos*.

Ainda, é necessário identificar o entendimento que determina os destinatários dos direitos fundamentais segundo a constituição brasileira vigente como as pessoas físicas brasileiras. Porém as pessoas jurídicas brasileiras, as pessoas jurídicas estrangeiras que atuem no Brasil, e os estrangeiros também têm os direitos fundamentais protegidos, devendo ser avaliado a aplicabilidade no caso concreto. Sendo resguardada a universalidade da aplicação dos direitos fundamentais (SILVA, 2010, p. 192).

Em continuidade, passaremos a expor os direitos fundamentais em espécie que se relacionam diretamente com os valores do humanismo histórico-civil. O direito fundamental à vida trazido pela Constituição Brasileira de 1988, para, posteriormente, avaliar a influência que o valor do humanismo histórico-civil que se refere à vida ativa teve em face do direito fundamental a vida.

3 DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

Segundo a doutrina constitucional brasileira, a consagração do direito fundamental a vida decorre de um direito natural que é inato e inalienável do ser humano. O contexto que organiza os homens em sociedade, desde as mais antigas acepções contempla o direito a vida

como um dos fins essenciais do estado e, também, a razão da sua existência (SARLET, 2015, p. 398). Sendo esta proteção uma das características que separa a organização estatal contemporânea de outras mais antigas e primitivas, separando-nos da barbárie e da imposição da pura força física.

A noção de direito à vida, enquanto um direito à própria existência, também, é abarcada pela doutrina constitucional brasileira. Como visto em Silva (2010, p. 198):

Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte. Porque se assegura o direito à vida é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital. É também por essa razão que se considera legítima a defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida a outrem em estado de necessidade da salvação da própria.

Com a finalidade de se conceituar o que é vida, para a proteção constitucional dos direitos fundamentais, chegou-se convencionalmente a dizer que esta proteção abarca o caráter biológico da vida humana, ou seja, o código genético que nos define como humanos. O direito fundamental à vida está relacionado à realidade corporal no sentido de existência biológica sadia do ser humano (SARLET, 2015, p. 399).

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 5º, *caput*, de forma expressa, “a inviolabilidade do direito a vida”. Este deve ser entendido como o direito fundamental mais relevante para a esfera constitucional brasileira, pois configura-se como um requisito para a aparição dos demais direitos fundamentais consagrados constitucionalmente (TAVARES, 2010, p. 569). Da mesma maneira Silva (2010, p. 198) refere-se que “A *vida humana*, que é objeto do direito assegurado no art. 5º, *caput*, (...) ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos”.

Pela compreensão exposta podemos ver que o direito fundamental à vida guarda para a Constituição Federal de 1988 uma grande importância normativa. Esse direito fundamental é a fonte onde surgem todos os demais direitos, razão pela qual o direito fundamental à vida tem uma condição de existência que deve ser privilegiada. O valor do humanismo histórico-civil que trata sobre a vida ativa, guarda uma particular ligação com o direito fundamental à vida. Embora sejam dadas definições diversas para os conceitos (o valor da vida ativa tem um senso de uso da vida em colaboração ao todo, já o direito fundamental à vida revela uma proteção ao existir), é notável que, mesmo de formas distintas, ambos dão grande importância para a vida em si mesma.

Na sequência, falaremos sobre o direito fundamental de liberdade elucidado pela Constituição Brasileira de 1988. Também, iremos avaliar a influência do valor fundamental do humanismo histórico-civil referente à liberdade em face ao direito fundamental de liberdade trazido pelo constitucionalismo brasileiro.

4 DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE

Inicialmente a liberdade é vista pelos doutrinadores como uma questão de necessidade, um efeito da dominação imposta pelo homem às coisas da natureza, ou seja, o domínio do homem por sobre a natureza. Como consequência deste domínio tornam-se mais complexas as relações sociais, pois o universo de interferência do homem aumenta e assim também aumentam as complexidades relacionais e sociais. O homem na medida em que amplia o seu conhecimento, demonstra uma atuação por sobre a natureza, o que interfere e modifica o exercício da liberdade com o decorrer do tempo (SILVA, 2010, p. 231).

A Constituição Federal de 1988 é em essência uma constituição da liberdade. A grande valoração dada à liberdade e aos demais direitos invioláveis do art. 5º formam um quadro expressivo de garantias constitucionais.

Quando falamos em liberdade, dentro de um estado organizado, o vínculo de correspondência existente entre a liberdade e a legalidade logo aparece como uma realidade a ser considerada. A legislação mais referenciada e que estabeleceu primariamente essa correspondência, foi a Declaração de Direitos de 1789 que em seu art. 4º traz o seguinte teor “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica o outro. O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem mais limites que os que asseguram a outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. *Estes limites somente podem ser estabelecidos pela lei*”. A constituição brasileira de 1988 também apreciou essa intrínseca relação da liberdade com a legalidade, estabelecendo não só no caput de seu art. 5º a liberdade, mas também no art. 5º, II, que “ninguem será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (SARLET, 2015, p. 481).

Portanto, a lei é tida como o modo que o Estado de direito tem para garantir a liberdade dos indivíduos inseridos naquele estado. Sendo que é através da lei que o homem pode exercer sua liberdade em sociedade, sem ser esmagado por outro homem ou pelo estado. É por meio da lei que o homem tem a certeza de poder respeitar as regras vigentes dispostas pela sociedade. Assim, é necessário termos compreensão da importância que o princípio da

legalidade (art. 5º, inciso II, da constituição federal de 1988) tem para esse tema, como exposto por Sarlet (2015, p. 481):

A legalidade também representa a existência e a permanência da ordem jurídica do Estado, edificado por um corpo coeso de normas, organismos e procedimentos que funcionam como garantias constitucionais da liberdade dos cidadãos. No Estado de Direito, a liberdade somente é assegurada mediante uma série de garantias constitucionais calcadas na organização política e administrativa dos poderes, de acordo com as leis e a Constituição. A ordem jurídico-constitucional, dessa forma, torna-se condição necessária da possibilidade de pleno exercício da liberdade. (...) O princípio da legalidade constitui, portanto, uma garantia (fundamental) constitucional da liberdade.

Apesar dos meios afirmativos expostos anteriormente em referência à lei e ao princípio da legalidade, meios que consideram tanto a lei como o princípio da legalidade como positivos para a organização social. Precisamos considerar que a lei possui um sentido negativo da liberdade, que pode formar uma resistência à autoridade ou poder imposto (SILVA, 2010, p. 232). Por essa razão existe a previsão do controle de constitucionalidade que fiscaliza a aplicação das leis, evitando possíveis excessos. Igualmente Sarlet (2015, p. 481) nos diz que “a lei é o instrumento por excelência de limitação ou restrição da liberdade, ao mesmo tempo ela representa uma permanente ameaça a essa mesma liberdade, de forma que a ordem constitucional deve prever mecanismos de *controle da constitucionalidade da lei*”.

Em uma análise a maior, o direito fundamental de liberdade guarda uma grande relação com o valor do humanismo histórico-civil que se refere à liberdade, pois ambos traçam a liberdade como uma questão da própria natureza humana, que é por essência livre. Dando-se continuidade, iremos abordar os direitos fundamentais sociais em caráter geral, buscando estabelecer a possível influência exercida nesses direitos fundamentais pelo valor do humanismo histórico-civil que se refere à socialidade.

5 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Em primeira percepção os direitos fundamentais sociais são abordados pelo ar. 6º da Constituição Federal que traz um elenco, não taxativo, de direitos. Como demonstrado por Sarlet (2015, p. 594) ao referir-se que “a despeito de alguma resistência por parte de setores da doutrina e da jurisprudência (...) os direitos sociais são direitos fundamentais”.

É preciso salientar que os direitos fundamentais sociais são direitos fundamentais de segunda geração. Isso quer dizer que esses direitos surgiram posteriormente ao advento do

estado liberal que presava pelos direitos fundamentais de primeira geração, principalmente os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Os direitos fundamentais de segunda geração entendidos pelos direitos sociais então ligados ao segundo pós-guerra e a existência do que veio a ser denominado como Estado social, propriamente pela valoração destes direitos sociais (SARLET, 2015, p. 308).

Tendo por intuito demonstrar o conceito doutrinário de direitos fundamentais sociais Silva (2010, p. 286-287), nos diz que os direitos fundamentais sociais:

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Em vista disso, os direitos fundamentais sociais qualificam-se como amplas liberdades positivas, que devem ser observadas de forma obrigatória para que se tenha a existência de um estado de direito. Pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal é definido como um dos fundamentos do estado democrático de direito brasileiro, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Por meio da abrangência destes valores sociais: trabalho e livre iniciativa. Tem-se a finalidade de melhorar a condição de vida dos hipossuficientes, podendo ser gerada a efetivação da igualdade social (MORAES, 2016, p. 209).

Ainda, os direitos fundamentais sociais tem a característica de norma cogente, isso determina que estas garantias tenham a denomina irrenunciabilidade. Por tanto estes direitos, assim como os demais direitos fundamentais, estão muito além da mera força de vontade dos interessados, não podendo nunca, por qualquer razão, serem anulados. Por se tratarem de direitos estabelecidos constitucionalmente, não é dada a possibilidade de abrir mão ou dispor destes direitos (TAVARES, 2010, p. 830).

Em relação à qualificação que determina o valor do humanismo histórico-civil que trata sobre a socialidade, é preciso que compreendamos o grande senso de pertencimento existente dentro de uma sociedade que pode ser colaborativa. Sobre isto Meneghetti (2019, p. 81) nos demonstra que:

“eu sou os outros, eu estou dentro dos outros, também eles são a minha idêntica humanidade, eu sou o outro e o outro sou eu (...) mover-se em colaboração: um faz uma coisa, um outro faz outra, ou seja, cada uma faz a “parte” que pode. Quanto mais os homens melhoram, melhor é a alegria e a realização para todos”.

Destes elevados conceitos desenvolvidos durante o humanismo histórico-civil, entendemos que a sua influência para os direitos fundamentais sociais pode ser percebida, grandemente, por meio do fundamento do Estado de direito brasileiro do trabalho e da livre iniciativa como valores sociais. Também, através das proteções estabelecidas aos indivíduos que estão em situações desfavoráveis, pois estas proteções permitem que os indivíduos se igualem em possibilidade e colaboram usando cada potencial individual da melhor forma possível para o social.

Cumpre trazer no próximo tópico algumas noções sobre a dignidade da pessoa humana dentro do âmbito do constitucionalismo brasileiro. Igualmente, será avaliada a possível existência de influências do valor do humanismo histórico-civil que versa sobre a dignidade do homem, para o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

6 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pela sua característica de princípio, encontra um caráter altamente abstrato o que gera um grande obstáculo para o campo conceitual. Sendo permitida a realização de diversas considerações, definições e enfoques (TAVARES, 2010, p. 578).

Todavia, a definição doutrinariamente aceita para se qualificar o que seria a dignidade da pessoa humana, é aquela que a evidencia como algo insubstituível e pelo qual não pode ser atribuído nenhum valor monetário. Como escrito por (KANT *apud* TAVARES, 2010, p. 582):

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Em sentido constitucional, a importância da dignidade da pessoa humana já é demonstrada ao ser definida como um dos fundamentos do estado democrático de direito brasileiro, (art. 1º, III) da Constituição Federal. Em referência a condição normativa designada à dignidade da pessoa humana no ordenamento constitucional brasileiro, ela abarca a esfera jurídico-normativa de princípio fundamental (SARLET, 2015, p. 257).

Sobre o aspecto que determina a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, tem-se a realidade de não afastar a dignidade da pessoa humana da condição de regra. Como visto em Sarlet (2015, p. 258):

O fato de a dignidade da pessoa humana assumir, em primeira linha, a condição de princípio fundamental não afasta a circunstância de que possa operar como regra (não só, mas também, pelo fato de que as próprias normas de direitos fundamentais igualmente assumem a dúplice condição de princípios e regras). Para ilustrar tal afirmação, bastaria lembrar que a regra que proíbe a tortura e todo e qualquer tratamento desumano e degradante (art. 5º, III, da Constituição Federal), constitui regra diretamente deduzida do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que inexistisse previsão de tal proibição no texto constitucional.

Ainda, divido a tamanha importância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana para o ordenamento constitucional brasileiro. Deve ser destacado que a dignidade da pessoa humana, de forma interpretada, assume a condição de direito fundamental, conforme Sarlet (2015, p. 258-259):

Da mesma forma, a dignidade da pessoa humana assume, em certo sentido, a condição de norma de direito fundamental, o que não se confunde (pelo menos não necessariamente) com a noção de que os direitos fundamentais expressamente consagrados na Constituição encontram – pelo menos em regra – seu fundamento na dignidade da pessoa humana, mas, sim, se traduz na ideia, amplamente difundida, de que do princípio da dignidade da pessoa humana podem e até mesmo devem ser deduzidas posições subjetivas fundamentais e deveres, ainda que não expressamente positivados, se tal sorte que, nesse sentido, é possível aceitar que se trata de uma norma de direito fundamental, muito embora daí não decorra, pelo menos não necessariamente, que existe um direito fundamental à dignidade.

Como efeito, verifica-se que na atuação dos poderes do estado a dignidade da pessoa humana atua como limite e tarefa, implicando não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de que a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos. Consequentemente, toda a ordem jurídico-constitucional brasileira deve interpretar em conformidade a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2015, p. 260).

Ademais, entendemos que o sentido que liga o valor do humanismo histórico-civil que se refere à dignidade do homem, com o direito fundamental da dignidade da pessoa humana exposto anteriormente neste tópico. É justamente a realidade que afirma e valora o ser humano como único garantido em ambos os conceitos uma grande proteção à dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contribuições realizadas pelos valores do humanismo histórico civil influenciaram o que hoje se demonstra, no sistema jurídico constitucional brasileiro, através dos direitos fundamentais. Especialmente por meio do direito fundamental a vida, direito fundamental de liberdade, direitos fundamentais sociais e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Em caráter preliminar conclui-se que o humanismo histórico civil, entendido como “fenômeno que compreende pouco mais de um século, entre 1300 e 1450, em que floresce, sobretudo na Itália” (A FORMAÇÃO, 2011, p. 40). Materializado através de seus valores fundamentais, quais sejam: a vida ativa, a socialidade, a liberdade e a dignidade do homem. Influenciou de modo positivo a concretização na ordem jurídico-constitucional brasileira dos seguintes direitos (e garantias) fundamentais: direito fundamental a vida, direito fundamental de liberdade, direitos fundamentais sociais e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

A própria ordem temporal na qual é desenvolvido pelo humanismo histórico civil os seus conceitos, demonstra o caráter consequencial existente entre os valores fundamentais do humanismo histórico civil e os direitos fundamentais tipificados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A parte toda a semelhança conceitual existente, a qual é demonstrada a seguir.

O valor fundamental do humanismo histórico civil que aborda o conceito de vida ativa e determina a ação no presente, no aqui e agora visando à construção de uma realidade funcional a existência presente. Influenciou o surgimento do direito fundamental a vida, o qual foi juridicamente validado de modo diverso. Sendo este visto como uma proteção ao sentido biológico dos indivíduos inseridos em um atual estado democrático de direito.

A socialidade como valor do humanismo histórico civil é vista como um valor de pertencimento e colaboração ao coletivo. Este conceito influenciou o surgimento dos direitos fundamentais sociais, os quais hoje são vistos como uma proteção ao indivíduo que pode encontrar-se em situações que não sejam favoráveis ao seu desenvolvimento. A parte o fundamento do estado democrático de direito brasileiro que valida os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Os quais guardam uma maior aproximação ao conceito de pertencimento e colaboração trazido pelo valor da socialidade.

Ainda, o valor fundamental do humanismo histórico civil da liberdade que é tido como um valor principal oferecido pela natureza a todos os homens. Acabou por influenciar a criação do direito fundamental de liberdade, o qual revela-se juridicamente como uma

necessidade e como uma grande essência para a Constituição Federal de 1988. Existindo, assim, também, uma grande aproximação conceitual da liberdade enquanto valor fundamental do humanismo histórico civil e enquanto direito fundamental de liberdade para o constitucionalismo brasileiro.

O valor fundamental do humanismo histórico civil referente à dignidade do homem completou-se pelos humanistas como um profundo respeito tido pelo humano, enquanto semelhante de outros humanos. Este valor influenciou o surgimento do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, que é um grande balizador para todos os demais direitos fundamentais constitucionalmente aceitos. Os dois conceitos, dignidade do homem e direito fundamental da dignidade da pessoa humana são muito semelhantes, pois ambos procuram por valorizar e proteger o que há de único no humano.

REFERÊNCIAS

A FORMAÇÃO humanista de jovens como garantia de sustentabilidade, identidade e protagonismo civil, Recanto Maestro: Associação Brasileira de Ontopsicologia, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 13 Mai. 2019. doi:<<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>>.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra, PT: Almedina, 2003.

FERRY, Luc. **Aprender a viver: filosofia para os novos tempos**. Tradução Véra Lucia dos Reis. Rio de Janeiro, RJ: Objetiva, 2010.

MENEGHETTI, Antonio. **Direito, Consciência, Sociedade**. Recanto Maestro, São João do Polêsine, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2019.

MENEGHETTI, Antonio. **Do Humanismo Histórico ao Humanismo Perene**. Recanto Maestro, Restinga Seca, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2014.

MENEGHETTI, Antonio. **O Critério Ético do Humano**. Recanto Maestro, São João do Polêsine, RS: Ontopsicológica Editora Universitária, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2016.

PLATÃO. **Defesa de Sócrates**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1987.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR-FONTE DO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, dez. 2005. ISSN 2236-7284. Disponível em:

<<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/7004>>. Acesso em: 02 jun. 2019.
doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v43i0.7004>.

SANTOS, R. P. O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista. **Univali, Banco de Teses - Com Dupla Titulação**, Itajaí/SC, p. 1 – 568, mai. 2015. Disponível em: <<https://www.univali.br/pos/doutorado/doutorado-em-educacao/banco-de-teses/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 30 Set. 2019.

SARLET, Ingo. et al. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2010.

XENOFONTE. **Ditos e feitos memoráveis de Sócrates**. São Paulo: Abril Nova Cultural, 1987.